

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**SANDRA REGINA MARTINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Creusa de Araújo Borges; Sandra Regina Martini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-599-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

### **Apresentação**

A proteção internacional e nacional dos direitos humanos continua uma questão central na agenda contemporânea relativa à matéria. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade carecem de efetivação. De Paris a Viena, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. O ensino da matéria apresenta-se como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esse avanço, se assiste a tempos de retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. Cenários que demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático. Os textos aqui reunidos cumprem essa tarefa: instaurar uma reflexão fundamentada no campo da investigação, teórico e prático, sobre a proteção internacional dos direitos humanos e sua repercussão no âmbito doméstico. Primeiramente, os trabalhos realizam uma revisão teórica do campo investigativo, fundada em autores considerados especialistas nas temáticas específicas do campo, tais como Arendt, Vasak e Habermas. Além dos textos voltados à reflexão teórica, há textos sobre os tratados de direitos humanos, seu processo de incorporação no âmbito doméstico e sua efetivação. Por fim, há a problematização das violações de direitos humanos de grupos e classes vulneráveis e os direcionamentos dados pelas instituições internacionais e domésticas. Os textos têm em comum o eixo de investigação focalizado na proteção internacional, na efetivação dessa proteção no nível doméstico e nos desafios que se colocam para os grupos vulneráveis em cenários de retrocessos e de violações de direitos e se constituem em material riquíssimo colocado à disposição para aqueles que trabalham e militam no campo da inclusão social, proteção e defesa dos direitos humanos em âmbitos locais e internacionais.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# ADOÇÃO INTERNACIONAL X TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

## INTERNATIONAL ADOPTION X TRAFFICKING OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

**Dircilene da silva Ladico**

### **Resumo**

Este artigo tem por objetivo analisar o instituto da Adoção Internacional, de que modo esta interfere na vida dos adotantes e adotados, bem como apresentar a problemática do tráfico das crianças e dos adolescentes oriundo das facilidades encontradas através deste instituto e as medidas punitivas e protetivas criadas com o intuito de coibir esta prática ilícita. Esta análise ocorrerá através da apresentação do conceito da adoção nacional e internacional, da origem destas, do amparo no Direito Brasileiro e nas Convenções Internacionais ratificadas no Brasil.

**Palavras-chave:** Adoção, Adoção internacional, Tráfico de crianças e adolescentes

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the Institute of International Adoption, how this affects the lives of adopters and adopted, as well as presenting the problem of trafficking of children and adolescents coming from the facilities found through this institute and punitive and protective measures created in order to curb this illegal practice. This analysis will occur by presenting the concept of national and international adoption, the origin of these, the protection in the Brazilian law and the international conventions ratified in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Adoption, International adoption, Trafficking in children and adolescents

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da adoção, mais especificamente a adoção internacional e o amparo jurídico em torno desta, pelo fato de ser um tema polêmico e trazer em seu bojo um grande entrave concernente à facilidade encontrada para a prática do crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Este artigo foi estruturado em tópicos com o propósito de facilitar o entendimento acerca do tema. A priori, com a finalidade de obter êxito na compreensão da problemática, foi apresentado o conceito da adoção e suas ramificações, podendo ser nacional ou internacional, com a devida observância de sua evolução histórica.

Em seguida, adentrou-se nas normas que dispõem sobre o instituto da adoção internacional e os aspectos necessários para que esta ocorra. Dentre as normas, têm-se as brasileiras: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil (com as alterações pertinentes à nova Lei de Adoção nº 12.010 de 2009), que visam garantir os direitos e deveres dos adotados, discorrendo sobre o modo como os adotantes deverão proceder e os cuidados necessários para que a relação entre estes seja harmoniosa. Já no âmbito internacional, encontra respaldo nos tratados e convenções internacionais, sobretudo na Convenção de Haia de 1993.

No último capítulo, ao tratar da adoção internacional como facilitadora do tráfico de crianças e adolescentes, tem-se o objeto específico deste estudo, de forma a priorizar a apresentação da problemática, das medidas punitivas e preventivas resultantes das Convenções Internacionais em prol do combate a este crime, bem como das políticas públicas criadas com o mesmo intento.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, baseada em livros, revistas e artigos científicos, além da consulta a leis e jurisprudências, visto que o presente trabalho tem por escopo o aprofundamento do tema, com a apresentação das principais definições, do estudo da problemática do tráfico de menores atrelado à adoção internacional e o dever do Estado e da sociedade de proteger as crianças, visando bem-estar e interesse superior destas. O assunto objeto deste artigo foi escolhido com o desígnio de mostrar o quão vulneráveis são as crianças e os adolescentes, mesmo que recebam a proteção do Estado e da sociedade, uma vez que a rede de criminosos é extensa e os requintes de crueldade utilizados não têm limites. Sendo assim, mesmo com todo amparo jurídico, é necessário ter atenção redobrada quando o assunto é adoção internacional como facilitadora do tráfico infanto-juvenil.

## 2 ADOÇÃO

A adoção além de possuir caráter humanitário, pois tem por objetivo alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente abandonado, também ocorre através de aceitações e abdições, visto que é caracterizada por famílias que, independentemente da nacionalidade, aceitam no seio familiar um estranho, ou seja, adotam filho nascido de outrem como se biológico fosse, desde que sejam respeitados os interesses do adotado.

Sendo assim, faz-se necessário ampliar o conhecimento sobre este ato jurídico que garante à criança e ao adolescente a proteção aos seus direitos, de modo que tenham uma vida digna e cheia de afeto.

A conceituação de adoção varia em consonância com a época. Na atualidade, é compreendida como um ato jurídico que permite ao adotante conceber filho nascido de outrem como seu, criando um vínculo afetivo e de filiação, de modo a garantir os direitos e interesses dos adotados. Maria Helena Diniz a entende como:

Ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consaguineo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta. (2014, p.571-2).

Observa-se, neste contexto, que a adoção permite que os adotados tenham os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, conforme o artigo 41 do ECA, "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.". Seguindo o mesmo pensamento, Silvio de Salvo Venosa afirma:

A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (2010, p.273).

De acordo com os posicionamentos acima, a adoção tem como fonte primordial o amor e o afeto, que baseada no artigo 227, da CF, é um instituto de proteção, o qual visa "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Nesta mesma linha de raciocínio, Maria Berenice Dias, manifesta o seguinte entendimento: “A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto.” (2015, p.481-2).

Os direitos dos adotados são assegurados pelo pluralismo de fontes brasileiras, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também encontram respaldo no âmbito internacional, quando se fala em adoção por estrangeiros de crianças subordinadas a soberanias de países diversos daqueles.

## 2.1 Âmbito Internacional

A adoção no âmbito internacional só aconteceu após a Segunda Guerra Mundial e decorreu das consequências devastadoras geradas por este conflito, o qual deixou inúmeras crianças órfãs. Insta salientar que antes deste fato histórico a filiação adotiva só era constituída dentro do próprio país.

José Nilton Lima Fernandes, baseado em pesquisas bibliográficas, esclarece o porquê de este ser considerado o marco histórico da adoção por estrangeiros:

A adoção de crianças por parte de famílias de países que haviam sofrido, em menores proporções, as consequências do conflito, surgiu, então, como a melhor alternativa produzida por um encontro de vontades: a comunidade sensibilizada com o drama das crianças que tiveram suas famílias dizimadas e os governos interessados em dar solução aceitável a uma questão que por si só não podiam equacionar. (2010)

Em meio a tantos conflitos, destruições e famílias arruinadas, os Estados, solidariamente, reuniram-se com o objetivo de fundar uma organização internacional que pudesse trazer de volta a paz entre os países e encontrar lares para as crianças órfãs e abandonadas. (SILVEIRA, 2008).

Surgiu assim, a Organização das Nações Unidas em 1945, que, em 1948, adotou a Declaração Universal de Direitos Humanos, assim como tornou a adoção por estrangeiros um

tema de grande relevância, sendo objeto de discussão, em 1960, no Seminário Europeu sobre Adoção, na Suíça. (SILVEIRA, 2008).

Neste Seminário, foi expedido um documento que instituiu os Princípios Fundamentais sobre Adoção entre Países, em que continha normas que atribuíram à adoção internacional um caráter excepcional, priorizando o bem-estar dos menores. (SILVEIRA, 2008).

Com a aceitação desta nova forma de adoção, surgem as conceituações, como a do doutrinador Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 796), que ao parafrasear Cristiano Chaves e Nelson Rosevand, define a adoção internacional como sendo “aquela pleiteada por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o que implicará o deslocamento definitivo da criança ou do adolescente para o país de acolhida”. Este conceito encontra respaldo no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém este instituto, apesar de altruísta, visando o bem-estar e melhor interesse da criança e do adolescente, é alvo de diferentes posicionamentos doutrinários com relação à segurança dos menores, pois é visto por alguns como facilitador do tráfico de crianças. Dentre os posicionamentos, tem-se:

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes. Claro está, nesse diapasão, que a saída de um menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores, dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo País, lar do adotado. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 734).

Os renomados autores reconhecem a adoção internacional como um instituto jurídico importante, com respaldo constitucional, pois proporcionam aos menores uma vida digna e cheia de amor, mas, ao mesmo tempo, mostram preocupação com as falhas jurídicas existentes, que podem colocar em risco a vida e desrespeitar os direitos fundamentais dos adotados. Oportuno salientar o entendimento de Maria Helena Diniz, sob uma ótica positiva:

[...] o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social. (2014, p. 601).

Neste contexto, apresenta uma visão mais branda e voltada ao atendimento do melhor interesse da criança, de maneira a julgar que o tráfico ocorre em menor proporção com relação à quantidade de crianças abandonadas necessitando de um lar.

Assim, a adoção internacional, apesar de ser uma medida excepcional e, algumas vezes, facilitar o tráfico de menores, também serve como escopo aos abandonados e indefesos, dando-lhes uma vida digna.

## 2.2 Evolução Histórica

A adoção não é um tema recente, de forma que faz parte da história da humanidade, desde a antiguidade, sem respaldo jurídico, até os dias atuais, com o amparo normativo, conforme esclarece Sonia Inez Eyng Webber:

A adoção, mesmo sem estar normatizada juridicamente, representava na antiguidade, objetivos bem definidos e diversos daqueles posteriormente almejados, como transmissão do nome e patrimônio do adotante para o adotado. Visava apenas preservar a cultura e a tradição dos povos primitivos, sem referência alguma quanto aos interesses do adotado, sendo a transmissão do patrimônio mera consequência. (2003, p.7).

Seguindo esta linha de raciocínio, a origem da adoção foi abordada por diversos doutrinadores, de sorte que muitos buscaram na bíblia e lendas seu surgimento, como desponha Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (2003) ao apresentar o caso dos irmãos Rômulo e Remo, os quais foram adotados por uma loba em Roma, e ainda, a história de José do Egito, filho de Jacó, adotado pelo general do exército egípcio, Putifar.

Ocorre que, a primeira passagem bíblica que trata do tema foi encontrada no velho testamento, quando relata o caso de Moisés, que foi deixado em um cesto às margens do Rio Nilo e encontrado pela filha do faraó egípcio. (SILVEIRA, 2008)

Na Antiguidade obtiveram destaque os códigos orientais dos povos asiáticos, a exemplo do Código de Urnamu (2.050 a.C.) e o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.). Ainda assim, também merecem realce as nomenclaturas dadas ao termo adoção nas antigas civilizações, quais sejam:

Entre os gregos a nomenclatura do instituto era Ampasis, a palavra “adotar” denominava-se “epi taiera agein”, e o nome de Tésis distinguia-se os tesei níós (que eram os filhos adotivos) dos fisei níós (filhos naturais). Em Atenas, a denominação do instituto era poísis, eispoísis e tesis, tanto os homens quanto as mulheres poderiam ser adotados, porém,

as mulheres não podiam adotar. A adoção para os cidadãos da polites era um ato solene, com a intervenção do magistrado, os cidadãos poderiam adotar e serem adotados, porém a ingratidão do adotado revogava a adoção. (SILVEIRA, 2008, p.4).

Roma teve papel fundamental na disseminação da adoção, uma vez que engrandeceu o culto doméstico, que priorizava a sucessão legal, visando suprir a falta de filhos dos casais que não podiam tê-los. Nesta perspectiva, a adoção se dividiu em três: adrogatio, adoptio e adoção por testamento.

Isto posto, é notório que na Idade Antiga o instituto foi resguardado, destarte tenha sido objeto de censura e discriminação na Idade Média, época em que predominavam os interesses da Igreja Católica e dos senhores feudais e cultuavam-se os laços sanguíneos (ABREU, 2002).

Portanto, o instituto da adoção desapareceu, decorrente do fato de afetar diretamente estes interesses, o da Igreja por afrontar a constituição da família legítima, do casamento, bem como ter concorrência nas doações recebidas pela mesma, pois só acontecia quando a família não tinha herdeiros; e o dos feudais, por não mesclar no seio familiar aldeões e plebeus. (SILVEIRA, 2008).

A adoção ressurgiu após a Revolução Francesca, de maneira que foi recebida em muitas legislações, e estabeleceu vínculo de parentesco civil entre duas pessoas (SILVEIRA, 2008).

Por conseguinte, lenta e gradualmente, foi ganhando espaço, de sorte que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), as crianças e os adolescentes passaram a ter o direito de pertencer a uma família que o proteja, não mais sendo objeto de adoção exclusiva apenas por aqueles que estivessem impossibilitados de procriarem.

Neste sentido, o artigo 19, ECA, dispõe que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

### **3 NORMAS CONCERNENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção internacional é amparada por um pluralismo de fontes brasileiras, são elas: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, bem como por

tratados internacionais, como foi o caso da Convenção de Haia de 1993, que até hoje representa a adoção internacional.

### 3.1 Legislação Brasileira

A análise da interferência do direito brasileiro na adoção é fundamental para o entendimento deste instituto, principalmente da internacional, visto que as fontes brasileiras explicam em qual momento deve ser aplicada, quais serão os trâmites processuais, como ocorrem as relações de parentesco entre adotantes e adotados, dentre outros.

Segundo Rodrigues (2006, p. 336-339, apud TARTUCE, 2014, p. 907-8): a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo, diante de várias leis que o regulamentaram (anteriormente, Código Civil de 1916, Lei 3.133/1957, Lei 4.655/1965, Código de Menores – Lei 6.697/1979, e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990), o que acabou por gerar uma colcha de retalhos legislativa a respeito do tema.

Assim sendo, a adoção internacional encontra proteção no direito brasileiro, sobretudo na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil (com as alterações pertinentes à nova Lei de Adoção nº 12.010 de 2009).

A Constituição Federal de 1988 destinou o Capítulo VII, dos direitos sociais, à adoção, mais especificamente o artigo 227, caput, § 5º e §6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Observa-se assim, que a Carta Magna trata da colocação da criança e do adolescente em família estrangeira de modo geral, dispondo sobre os deveres e direitos dos adotados e dos adotantes, de forma a atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir o bom e harmonioso desenvolvimento daqueles.

Esta norma suprema coordena o ECA e o Código Civil, de sorte que este é subsidiário àquele, desde que não colida com as garantias do mesmo, e aquele é caracterizado como lei

especial, estando resguardado pelos princípios fundamentais dos direitos humanos. (SILVEIRA, 2008).

O Estatuto, como lei especial, regula as regras pertinentes à adoção internacional, caracterizando-a e norteando aqueles que pretendem adotar, bem como garantindo o direito daqueles indefesos que desejam pertencer a uma família, consoante as palavras de Camila de Carvalho Fermiano, com base em conhecimentos doutrinários:

O Estatuto, além de abordar a adoção internacional, trouxe regras, procedimentos a serem seguidos pelas famílias interessadas em promover a adoção e também pelas autoridades competentes para a sua concretização. De início faz referência ao artigo 31 da Lei 8069/90, que expõe a possibilidade de adoção por internacionais, citando que: “A colocação em família substituta estrangeira, constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção (2007, p. 24-5).

Tendo em vista as atribuições deste importantíssimo ordenamento jurídico, faz-se necessário citar alguns de seus dispositivos que tratam do tema em questão, quais sejam: art. 51, que conceitua a adoção internacional, alicerçado na Convenção de Haia de 93, cujo conteúdo será objeto de estudo a posteriori; art. 52, com a apresentação dos requisitos; art. 50, § 6º e §10º, enfatizando o caráter subsidiário deste instituto, com o intuito de prevenir o tráfico internacional de menores, dentre outros artigos. Todos com as devidas alterações à luz da lei 12.010/09.

O Código Civil também teve seu dispositivo alterado pela lei citada acima, sendo que os artigos 1620 a 1629 foram revogados por esta. Neste ordenamento jurídico, a adoção encontra valia no Capítulo IV, mais especificamente nos artigos 1618 e 1619, os quais destacam o ECA e sua aplicação.

Sendo assim, resta claro que este último não dispõe diretamente sobre a adoção internacional e nacional, sempre fazendo menção ao ECA, em concordância com os dizeres de Maria Berenice Dias (2015, p. 504):

Na tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, a chamada de Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/09) não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável por onze vezes reitera a preferência à família natural.

Ao dar nova redação a dois artigos do Código Civil (1.618 e 1.619) e revogar os demais artigos do capítulo da adoção, passou exclusivamente o ECA a regular a adoção de crianças e adolescentes. A adoção de maiores resta regrada pelo Código Civil.

Por oportuno, insta salientar que o Código Civil possui caráter subsidiário com relação ao ECA, onde a adoção é melhor resguardada, até que venham a ser estabelecidas, naquele, normas que amparem este instituto.

### 3.2 Requisitos

A Convenção de Haia de 1993, no Capítulo II, artigo 4º e 5º, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos artigos 51, 52 e 165 a 170, apresentam estes requisitos, dispondo sobre o modo como os estrangeiros devem proceder para obter êxito na adoção de menores brasileiros.

A priori, destaca-se que a adoção internacional, por ser uma medida excepcional (art.31, ECA), encontra diversos entraves para sua constituição, o que torna os requisitos elementos imprescindíveis para sua autorização, objetivando demonstrar a capacidade do adotante estrangeiro de cuidar e educar um menor nascido em um país diferente.

Frente à sua excepcionalidade, apenas ocorrerá a adoção quando ficar comprovado: que a família substituta é o remédio para solucionar o caso concreto; que as tentativas de colocação de crianças e adolescentes, registradas em condições de serem adotadas, em família substituta brasileira foram infrutíferas; e, ainda, no caso da adoção de adolescente, em que este, devidamente consultado, afirme estar preparado para tal medida, por meio de parecer preparado por equipe interprofissional (ECA, art. 51).

Após a comprovação destes procedimentos, deverão os estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior apresentarem documentos para adoção à Autoridade Central do país de acolhida (aquele que receberá a criança), que formulará relatório a ser enviado para Autoridade Central Estadual, com cópia para Autoridade Central Federal brasileira (ECA, art. 52, I, II) (GONÇALVES, 2012). É o que se denomina de fase de Habilitação.

Quanto à elaboração do relatório, a jurisprudência tem estimado o desempenho do CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção) na formulação do laudo de habilitação, em consonância ao reproduzido por Carlos Roberto Gonçalves:

O juiz pode conceder a adoção por estrangeiro, desde que tenha aprovação do casal pela CEJA. Em princípio o casal formado por estrangeiro e brasileira, desde que a residência permanente seja no Brasil, não caracteriza adoção transnacional. Todavia, tendo o casal dupla residência, sendo uma no exterior e de onde, também, auferir rendimento para sua subsistência, são circunstâncias que revelam a possibilidade de ser a adoção transnacional.

Neste caso, sem prévia inscrição na CEJA, revela-se inviável o pedido (TJMG, Ap. 307.098-4/00, 3ª Câm., rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJMG, 29-5-2003). (2012, p. 355).

Todavia, há casos em que não é necessária a emissão deste pelo CEJA, desde que vise resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Por exemplo, se o adotante estrangeiro já possuir vínculo com estes, desde o seu nascimento, recebendo estes todo cuidado e atenção daquele, ou, ainda, quando o estrangeiro resolver ficar definitivamente no Brasil, com visto de permanência, dentre outros (GONÇALVES, 2012).

Finda esta fase com êxito, o estrangeiro está apto a formalizar o pedido de adoção ante o Juízo da Infância e Juventude do local onde se encontra o menor (ECA, art. 52, VIII), com a consequente inscrição daquele no Cadastro Nacional de Adoção.

Depois de formalizado o pedido, o juízo respectivo decretará à equipe técnica que acompanhe o processo, assessorando e guiando o momento de contato entre o adotante e adotado, mais conhecido como Estágio de Convivência (SILVEIRA, 2008).

O Estágio de Convivência é uma fase transitória e de avaliação, visto que se analisa o desenvolver da relação entre o adotante e o adotado, com o propósito de observar a reciprocidade no gostar, no convívio familiar, bem como a adaptação destes à nova realidade (SILVEIRA, 2008).

Neste período de convivência, o estrangeiro é obrigado a vir para Brasil, já que precisa conhecer a criança ou o adolescente, de maneira que o estágio de familiarização durará, no mínimo, 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 46, §3º, ECA e o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves:

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o estágio de convivência entre o adotando e o estrangeiro adotante de, no mínimo, trinta dias, independentemente da idade da criança ou adolescente (art. 46, § 3º). Verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, um ano (art. 52, VII, nova redação). (2012, p. 354).

Contudo, há exceção à regra da obrigatoriedade quando “o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (ECA, art. 46, §1º).

Após esta etapa, serão acostados aos autos o relatório minucioso juntamente com o laudo psicossocial, elaborado pela equipe interprofissional (ECA, art.168), para que o parquet

(membro do Ministério Público) possa ter acesso, e assim emitir seu parecer. Caso seja favorável, os autos serão conclusos e encaminhados para que o juiz possa proferir a sentença (SILVEIRA, 2008).

### 3.3 Sentença e Recurso

A sentença é proferida quando o juiz, ao receber o relatório referente à avaliação do estágio de convivência e ouvir as partes (adotado, adotante, pais ou representantes legais), certifica-se de que aquela família estrangeira atenderá o melhor interesse do menor, de sorte a lhe proporcionar uma vida cheia de amor, cuidados, benefícios. Assim sendo, sentenciará pela constituição deste como filho legítimo (COELHO, 2012).

A sentença judicial, antes do trânsito em julgado, terá força para constituir o vínculo da adoção, com a consequente inscrição desta no registro civil por meio de mandado, do qual não haverá expedição de certidão (ECA, 47).

Este mandado tem por objetivo alterar o registro civil do adotado, no que concerne ao cancelamento do assentamento judicial original, e a elaboração de outro (ECA, art. 47, §2º), em que conste “o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes” (ECA, 47, §1º).

Sucedese que, a sentença somente será válida e produzirá efeitos após seu trânsito em julgado (ECA, art. 47, §7º). Não obstante, só será expedido alvará autorizando a saída da criança ou do adolescente para o país de acolhida, depois de transcorrido o prazo recursal, já que o estrangeiro não é detentor direito de guarda provisória do menor (ECA, art. 52, §8º e §9º).

Conforme o entendimento de Rachel Tiecher Silveira:

O efeito extraterritorial da sentença, o seu reconhecimento, depende de sua homologação no país do adotante, daí surge a importância de exigir do adotante que comprove mediante documentos expedidos em seu país de domicílio que são habilitados, segundo suas leis, ao processo de adoção. (2008, p. 26).

Em vista disso, observa-se que a sentença gera efeitos internos, onde até então residia o menor, e também efeitos extraterritoriais, que dependerá da sua homologação no país de acolhida.

O recurso de apelação é cabível contra a sentença proferida, constitua ou não a adoção, tendo que ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 198, II, Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **4 ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O tráfico de pessoas é comparado por muitos doutrinadores a uma escravidão moderna, cujo objetivo principal é obter vantagem econômica, independentemente da condição subumana a que venha submeter o “escravizado”.

Ocorre que, o número de traficados, em especial de crianças e adolescentes, quando ligado à adoção internacional, vem reduzindo paulatinamente, devido a diversas denúncias, mobilizações e reuniões, com o intuito de elaborar regras mais rígidas e aumentar a fiscalização no processo de adoção.

Após estes encontros, surgiram as Convenções Internacionais influenciadoras da legislação brasileira, cuja finalidade é a de garantir o direito dos menores e sua proteção frente à adoção internacional.

##### **4.1 Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes**

A adoção internacional, valorizada por seu caráter altruísta, é um instituto relativamente recente, que vem ganhando espaço gradativamente. Todavia, mesmo que em menor escala, ainda tem sido muito utilizada por traficantes para satisfazer seus requintes de crueldade e sua avidez, o que a torna alvo de constantes preocupações. (DEL’OLMO; SANTOS, 2009).

Destarte, quando a adoção internacional é utilizada por criminosos para praticar o tráfico, transforma-se em um poderoso negócio lucrativo, conforme definição de Claudia Lima Marques:

Tráfico de crianças com finalidade de adoção pode ser definido como o processo visando a transferência internacional definitiva da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (país biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional. (2004, p. 485).

Na verdade, esse comércio só acontece graças a uma cadeia de pessoas que se une por um único objetivo, o de obter vantagens pecuniárias, aproveitando-se da vulnerabilidade destes meninos e meninas abandonados.

Geralmente é composta por compradores que pagam bem, adotantes fajutos que usam meio ilegal para adotar e ainda funcionários públicos que os ajudam a enganar a fiscalização. Eles tratam as crianças e os adolescentes como “mercadorias” altamente lucrativas e de risco mínimo, pois podem ser usadas diversas vezes. Esta facilidade, na maioria dos casos, decorre da falta de investimento do Estado em Políticas Públicas voltadas para o combate a este ato ilícito (SILVEIRA, 2008).

Resta claro que esta prática ilícita fere a dignidade da pessoa humana, cerceia a liberdade da vítima, além de as tratar como mercadoria, submetendo-as às condições desumanas de vida e trabalho (REPORTER BRASIL, 2014, p.25). Dentre os fins para a qual é destinada, têm-se: exploração sexual, remoção de órgãos, trabalho escravo infantil. Com isto, apesar de a adoção e o tráfico internacional terem realidades e propósitos totalmente distintos, estão interligados por direcionarem as crianças e os adolescentes às famílias substitutas no exterior (SILVEIRA, 2008).

A conscientização da necessidade de reprimir esta atrocidade levou o Governo e as Organizações Mundiais a se unirem em prol da proteção infanto-juvenil, bem como da tomada de medidas protetivas e punitivas. A exemplo de medida punitiva, o ECA dispõe: “Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa.”

Assim como o Estatuto, também dispõe sobre medidas protetivas e punitivas, a Constituição Federal de 1988, caracterizadas por receberem as medidas e os princípios constantes na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e na Convenção de Haia de 1993.

#### 4.2 Convenções Internacionais em combate ao tráfico de crianças

As Convenções Internacionais foram criadas com o intento de proteger as crianças e os adolescentes contra qualquer ato que lhes atinja a dignidade. Esta proteção é realizada através da imposição de medidas protetivas e punitivas que visem impedir a venda, o sequestro e o tráfico infanto-juvenil.

Portanto, são precursores deste cuidado: a Convenção de Haia, de 1993 e a Convenção Interamericana de Combate ao Tráfico de Menores, de 1995, amparadas ainda sob a égide dos princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1990. (ROCHA, 2011, p. 53).

Preliminarmente, cabe ressaltar que ficou reconhecido, na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1990, o direito a dignidade, liberdade e igualdade, inerentes às crianças, de maneira que se estabeleceram algumas metas:

A Convenção dos Direitos da Criança tem como meta incentivar os países membros a implementarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade e serem educadas no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, em espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Foi inspirada nas normas internacionais que a antecederam e com a finalidade de particularizá-las em razão do sujeito de direito que tem como alvo — a criança —, bem como desenvolvê-las a partir da criação de mecanismos de aplicabilidade e fiscalização desse princípios e normas. (FERREIRA; JÚNIOR, 2011).

Em suma, esta Convenção discorreu sobre os direitos inerentes às crianças, evidenciando que os interesses destas se sobrepõem a qualquer necessidade dos adultos, ocupando o Estado a função de maior protetor daquelas.

Nesta conformidade, o artigo 11 e 35 deste regulamento traz o Estado Parte como o principal responsável por evitar a retenção ou o deslocamento ilícito de crianças para fora do seu país de origem, impedindo assim o tráfico destas.

Com isto, a Convenção de Haia de 1993 e a Convenção Interamericana de Combate ao Tráfico de Menores de 1995 foram estabelecidas com fundamento nesses princípios e normas. A de 1995 foi assinada na Cidade do México, em 1994, e entrou em vigor no Brasil em 1997, com o propósito de apresentar medidas preventivas e punitivas para combater o tráfico de menores, garantindo-lhes o interesse superior; cooperação jurídica entre os Estados Partes com disposições jurídicas e administrativas acerca do assunto; e a restituição do menor ao seu Estado de origem quando vítima do tráfico (artigo 1, Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores).

Já a Convenção de Haia de 1993, concluiu a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e, por meio desta, passou a vigorar no Brasil em 1999 (Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999).

Esta Convenção possui grande relevância, sendo respeitada por seus signatários, conforme explica Paulo Henrique Gonçalves Portela:

[...]. Entendem as partes na Convenção que a adoção internacional pode configurar a oportunidade de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem. Para isso, os signatários da Convenção entendem que é necessário prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas ao interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, bem como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e ilícitos correlatos, como o tráfico de órgãos e a exploração sexual de menores de dezoito anos no exterior. (2016, p. 796-7).

Por conseguinte, tem por objetivo a proteção infanto-juvenil, o que resultou na criação de um sistema de cooperação internacional para prevenir qualquer ato ilícito que venha a ser praticado contra estes.

Não será aplicável no caso de o adotando já ter completado 18 anos de idade (arts. 2 e 3 da Convenção), mas se porventura não a tiver atingido, a adoção só poderá acontecer quando satisfizer os requisitos dispostos nos arts. 4 e 5.

Os requisitos deverão ser cumpridos ora pelo Estado de acolhida ora pelo de origem, bem como o cumprimento dos dispostos no Capítulo IV da Convenção, em que é designado papel relevante às Autoridades Centrais.

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção” (art. 6, Convenção de Haia), não podendo ter fins lucrativos. Deste modo, faz-se mister a ajuda mútua entre as autoridades competentes, em função de assegurar o cuidado com os meninos e as meninas, atingindo a finalidade desta Convenção (PORTELA, 2016).

A Autoridade Central Federal do Brasil é a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH) e as Autoridades Centrais no campo dos Estados e Distrito Federal, são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAIs).

No mais, a legislação brasileira também está na luta para combater este ilícito praticado contra crianças e adolescentes, de modo que ratificou tratados internacionais e recebe ajuda das Organizações Internacionais com o mesmo desígnio.

#### 4.3 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A publicação do Decreto nº 5.948/06 é um marco normativo no combate ao tráfico de pessoas no país, vez que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

e instituiu Grupo de Trabalho Interministerial como responsáveis pela elaboração da redação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

O Decreto surge como medida essencial na prevenção e combate a esta prática ilícita, dando maior visibilidade ao problema e atraindo, inclusive, a atenção do Governo, pois passa a fazer parte do campo de atuação do Poder Executivo Federal. E ainda, traz o conjunto de princípios, diretrizes e ações orientadoras da atuação do Poder Público sobre este ilícito. Ocorre que, em 2013, foi publicado o Decreto nº 7.901, cujo texto revogou o do artigo 1º ao 9º do Decreto 5.948/06, complementando e acrescentando a este o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Esta Coordenação é composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (art. 1º, § único, I, II, III, Decreto 7.901/13).

As suas atribuições são apresentadas em rol taxativo, no art. 2º, deste mesmo Decreto, dentre elas a de analisar, decidir e articular ações de enfrentamento ao tráfico, de maneira que a cada uma cabe sua particularidade.

Nada obstante, “é fundamental que as estruturas desses órgãos contemplem formalmente essas novas atribuições criadas no âmbito da PNETP e que toda a cadeia de tomada de decisões seja monitorada” (LIMA, 2007, p. 37). Assim, é evidente que não basta apenas a tomada de decisões, mas faz-se necessária a avaliação das mesmas para montar uma melhor estratégia de combate.

O PNETP - Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - tem seus objetivos ordenados no art. 3º, § 1º, deste Decreto e surgiu com o intento de pôr em prática as estratégias apresentadas pela Política Nacional, são elas: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos seus autores e atenção às vítimas (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça, 2008).

Assim como o PNETP, o CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - encontra suas atribuições no Decreto nº 7.901/13, mais especificamente no art. 5º e sua composição no art. 6º. Sendo que foi criada para “articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas” (art. 4º). Apresentada as alterações concretizadas pelo Decreto de 2013, é indispensável a abordagem do Decreto nº 5.948/06, que versa expressamente sobre os princípios, diretrizes e ações de enfrentamento a esta prática ilegal.

Os princípios que conduzem a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estão alinhados no art. 3º do Decreto 5.948/06, a saber, o da dignidade da pessoa humana; da não discriminação; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, dentre outros. Devendo ter especial atenção o § único deste artigo, que menciona a necessidade de se observar os princípios da proteção integral da criança e do adolescente. As diretrizes estão consagradas nos arts. 4º, gerais, 5º e 6º, específicas. E as ações, nos arts. 8º, I ao XII.

É a partir da prática do conjunto desses eixos, que se inicia a luta pelo combate ao tráfico de pessoas, em especial de crianças e adolescentes, com a apresentação de estratégias de gestão, avaliação e monitoramento das decisões tomadas neste sentido.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo foi possível observar que a adoção internacional é um tema complexo e polêmico, sendo objeto de inúmeras discussões, principalmente quando se leva em consideração a quantidade de crianças e adolescentes abandonados, os quais aguardam por famílias que os aceitem como se filhos biológicos fossem.

Além do mais, recai sobre este a questão paradoxal da falta de celeridade processual, pois a legislação brasileira, os tratados e convenções internacionais, por um lado, representam um grande entrave para o andamento do processo com o desígnio de proteger as crianças e os adolescentes e de lhes garantir direitos, mas, por outro lado, servem de artifício para criminosos traficarem estes menores.

Ante o exposto, o processo de constituição do vínculo fictício de filiação na adoção internacional é mais lento do que na nacional, pois aquela é considerada uma medida excepcional, sendo tratada como a última opção para colocação da criança em uma família substituta.

Com base nesses fundamentos e na lentidão do processo da adoção internacional, objeto do pluralismo de fontes normativas brasileiras e internacionais, surgiu a necessidade de apresentar este tema, tão burocratizado, injusto e preferencialista, na visão de muitos doutrinadores, quando na verdade o único intuito deveria ser o de encontrar um lar para a criança ou adolescente abandonado, defendendo seus direitos fundamentais e melhor interesse.

Nesta mesma linha de raciocínio, o que se pretendeu entender com o presente artigo foi como um processo tão burocratizado e amparado por um pluralismo de fontes nacionais e

internacionais, é tido como facilitador para a prática do crime de tráfico de crianças e adolescentes.

Deste modo, percebeu-se que o instituto está em constante evolução, de maneira que vem se observando a necessidade de uma rigorosa aplicação das fontes jurídicas que visem proteger o melhor interesse do menor, em especial a Convenção de Haia de 1993, visto que é a base para coibir a venda, o sequestro e o tráfico de crianças. Além de ser crucial a minuciosa aplicação das Políticas Públicas em pauta nos Decretos nº 5.948/06 e 7.901/13.

Portanto, é indispensável uma melhor compreensão dessa problemática por parte de toda sociedade, já que não é tarefa apenas do Estado proteger e garantir à criança e ao adolescente uma vida digna, cheia de afeto e amor. Afinal, é dever de todos lutar pela proteção da dignidade da pessoa humana, objetivando os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Domingos. No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL, Decreto n. 7.901 de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas-CONATRAP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm)>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. Decreto Nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1999. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm) >. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Relatório do Seminário Nacional: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Relatório do Seminário Nacional: Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça. — 2. ed. — Brasília: SNJ, 2008.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13706](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13706)>. Acesso em: 12 outubro de 2016.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G.E. do Nascimento e. Manual de direito internacional público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLARES, Marcos. I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará / Marcos Colares. – Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

DEL'OMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional privado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; SANTOS, André Leonardo Copetti. Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de solução de conflitos. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. Rev. Atual e Ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família/ Maria Helena Diniz. – 29.ed. – São Paulo: Saraiva.2014.

FERMIANO, Camila de Carvalho. ADOÇÃO INTERNACIONAL. São Paulo: [s.n.], 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/614/629>>. Acesso em: 23 out. 2016

FERNANDES, José Nilton Lima. A ADOÇÃO INTERNACIONAL: HISTÓRICO, FUNDAMENTO NORMATIVO E DENÚNCIAS. São Paulo: [s.n.], 2010. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4904](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904)>. Acesso em: 12 outubro 2016.

FERREIRA, Paulo Roberto Vaz; JÚNIOR, Victor Hugo Albernaz . CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. São Paulo: [s.n.], 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7320877-Adocao-internacional-e-o-trafico-de-menores.html>>. Acesso em: 23 out. 2016.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção Internacional: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2003.

FREITAS, Georgia Maria Pinto Nóbrega e; ROSADO, Cid Augusto da Escóssia. ADOÇÃO INTERNACIONAL: OS DESVIOS QUE LEVAM AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/19404793->

Adocao-internacional-os-desvios-que-levam-ao-traffic-de-criancas-e-adolescentes-1-international-adoption-the-gaps-that-lead-to-trafficking-in-minors.html>. Acesso em: 12 out. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002. In: Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS, v. II, n. IV, jun. 2004, Edição Especial – Inserção Internacional. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 8. ed. rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2016.

REPÓRTER BRASIL. TRÁFICO DE PESSOAS EM PAUTA: guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas . São Paulo: Repórter Brasil, 2014.

ROCHA, Thays Kelly Torres. ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE MENORES. Campina Grande: [s.n.], 2007. 1 p. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7320877-Adocao-internacional-e-o-traffic-de-menores.html>>. Acesso em: 23 out. 2016.

SCHREINER, Gabriela. Por uma cultura da adoção para criança?: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil/ Gabriela Schreiner. São Paulo: Editora Consciência Social, 2004.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. Adoção Internacional. [S.l.: s.n.], 2008. 2-45 p. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos/2008\\_1/rachel\\_tiecher.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos/2008_1/rachel_tiecher.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, volume 5 : direito de família / Flávio Tartuce. –9. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 273.

WEBBER, Sonia Inez Eyng . A EFICÁCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. Criciúma: [s.n.], 2003. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000011/0000112B.prn.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.